



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 15.573, DE 23 DE JANEIRO DE 2006.

ALTERAÇÕES:

1. Lei nº 15.613, de 24.03.06 (DOE de 27.03.06 - Suplemento);
2. Lei nº 15.761, de 25.08.06 (DOE de 28.08.06 - Suplemento);
3. Lei nº 15.905, de 26.12.06 (DOE de 26.12.06 - Suplemento);
4. Decreto nº 6.586, de 11.01.07 (DOE de 16.01.07).

NOTAS:

1. Por força do art. 5º da Lei nº 15.613, de 24.03.06, com vigência a partir de 27.03.06, ficam os proprietários de veículos ciclomotores cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não excede a cinqüenta quilômetros por hora, dispensados do pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005. A dispensa do pagamento do IPVA ora prevista não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo sujeito passivo a esse título;

2. A Instrução Normativa nº 774/06-GSF, de 26.01.06, com vigência a partir de 15.01.06, dispõe sobre os procedimentos destinados à implementação da redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária e do parcelamento previstos nesta Lei.

4. As alterações promovidas pela Lei nº 15.905 não implicam restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte prestador do serviço de transporte rodoviário de passageiro, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

5. Por força do art. 1º da Lei nº 16.117, de 04.09.07, com vigência a partir de 06.09.07, aplica-se ao parcelamento efetivado com os benefícios previstos nesta lei, independentemente da atual situação do parcelamento, a redução do valor da multa e dos juros de mora no percentual de 98% (noventa e oito por cento), hipótese em que o contribuinte deve solicitar novo parcelamento, até o dia 06.10.07.

6. Texto atualizado, consolidado e anotado.

Dispõe sobre a concessão de redução na multa, no juro de mora e na atualização monetária no pagamento de crédito tributário do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido aos contribuintes a seguir discriminados quitar de forma facilitada débitos para com a Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - industrial e atacadista de produto farmacêutico de uso humano, classificado nos Capítulos 29 e 30 da NBM/SH;

II - industrial moageiro de trigo e fabricante de produtos dele derivados;

III - fabricante, importador e concessionário de veículos automotores;

IV - prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro;

V - produtor de algodão e suas cooperativas;

NOTA: Redação com vigência 15.01.06 à 26.03.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 1º pelo art. 1º da LEI nº 15.613, de 24.03.06. vigência: 27.03.06.

V - produtor de algodão, suas cooperativas e indústrias de beneficiamento de algodão;

VI - industrial do setor sucroalcooleiro;

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 1º pelo art. 1º da LEI nº 15.613, de 24.03.06. vigência: 27.03.06.

VII - prestador de serviço de telecomunicação.

ACRESCIDO O INCISO VIII AO ART. 1º pelo art. 1º da LEI nº 15.905, de 26.12.06. vigência: 26.12.06.

VIII - industrial dos produtos de couro de origem animal, classificados nos Capítulos 41 a 43 da NBM/SH.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos e, se for o caso, da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º A forma facilitada para quitação de débitos comprehende a:

I - redução do valor da multa e dos juros de mora de até 98% (noventa e oito por cento);

II - redução do valor da atualização monetária nos seguintes percentuais, de acordo com a data de liquidação do crédito tributário favorecido:

a) 25% (vinte e cinco por cento), para liquidação até o dia 17 de fevereiro de 2006;

NOTA: Por força do art. 3º da Lei nº 15.613, de 24.03.06, com vigência a partir de 27.03.06, fica estendida até 31 de março de 2006, sob condição resolutória de posterior homologação, ao contribuinte que demonstrou interesse na liquidação do crédito favorecido com a utilização de crédito acumulado de ICMS, através de requerimento formalizado em processo administrativo até 17 de fevereiro de 2006, no qual conste o valor do crédito acumulado de ICMS, próprio ou recebido de terceiros em transferência, a ser utilizado na

liquidação, a redução do valor da atualização monetária prevista nesta alínea.

b) 20% (vinte por cento), para liquidação até o dia 24 de março de 2006;

c) 15% (quinze por cento), para liquidação até o dia 28 de abril de 2006;

NOTA: O art. 4º da Lei nº 15.613, de 24.03.06, com vigência de 27.03.06, estabelece que os prazos definidos nas alíneas "b" e "c" deste inciso são considerados como prazos limites para o contribuinte solicitar o levantamento de débito, desde que, dentro de 10 (dez) dias, contados a partir desses prazos, seja:

I - efetivado o pagamento à vista ou da primeira parcela;

II - juntada toda a documentação exigida para convalidação do crédito de ICMS acumulado ou oriundo do Cheque Moradia.

III - permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios previstos nesta Lei;

IV - permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º pelo art. 1º da LEI nº 15.613, de 24.03.06. vigência: 27.03.06.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica ao prestador de serviço de telecomunicação.

ACRESCIDO O ART. 2º-A pelo art. 3º da LEI nº 15.905, de 26.12.06. vigência: 26.12.06.

Art. 2º-A A redução do valor da atualização monetária, nas situações a seguir especificadas, desde que o pagamento à vista ou da primeira parcela seja feito até 27 de dezembro de 2006, será no percentual de:

I - 50% (cinquenta por cento), para o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para o industrial dos produtos de couro de origem animal, classificados nos Capítulos 41 a 43 da NBM/SH.

Nota: O art. 1º do Decreto nº 6.586, de 11 de janeiro de 2007, prorrogou para 29 de janeiro de 2007 o prazo para pagamento à vista ou da primeira parcela do crédito tributário previsto neste artigo.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei alcançam todos os créditos tributários do ICMS, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 30 de novembro de 2005, inclusive aquele:

I - ajuizado;

II - objeto de parcelamento, observado o disposto no § 1º;

III - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV - decorrente da aplicação de pena pecuniária;

V - constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento, concedido com os benefícios das Leis nº 14.427, de 19 de maio de 2003, 14.903, de 31 de agosto de 2004 e 15.012, de 23 de novembro de 2004, exceto se ocorreu a denúncia do parcelamento até 30 de novembro de 2005.

§ 2º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 30 de novembro de 2005 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 3º PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.613, DE 24.03.06. VIGÊNCIA: 27.03.06.

§ 3º Tratando-se de prestador de serviço de telecomunicação, os benefícios de que trata esta Lei alcançam todos os créditos tributários do ICMS cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2006.

NOTA: Redação com vigência de 27.03.06 à 27.08.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 3º PELO ART. 14 da LEI Nº 15.761, DE 28.08.06 - VIGÊNCIA 28.08.06.

§ 3º Tratando-se de prestador de serviço de telecomunicação e de prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, os benefícios de que trata esta Lei alcançam todos os créditos tributários do ICMS cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2006.

NOTA: Redação com vigência de 28.08.06 à 25.12.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 3º PELO ART. 3º da LEI Nº 15.905, DE 26.12.06 - VIGÊNCIA 26.12.06.

§ 3º Nos casos a seguir especificados, os benefícios de que trata esta Lei alcançam:

I - tratando-se de prestador de serviço de telecomunicação e de industrial dos produtos de couro de origem animal, classificados nos Capítulos 41 a 43 da NBM/SH, todos os créditos tributários do ICMS cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2006;

II - tratando-se de prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, todos os créditos tributários do ICMS cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de outubro de 2006.

Art. 4º O sujeito passivo interessado em quitar débitos com as facilidades previstas no art. 2º deve efetuar o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela até o dia 28 de abril de 2006, exceto para o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, que deve efetuar o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela até o dia 31 de dezembro de 2006.

NOTA: Redação com vigência 15.01.06 à 26.03.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.613, DE 24.03.06. VIGÊNCIA: 27.03.06.

Art. 4º O sujeito passivo interessado em quitar débitos com as facilidades previstas no art. 2º deve efetuar o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela até o dia 28 de abril de 2006, exceto para o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, que deve efetuar o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela até o dia 31 de dezembro de 2006 e para o prestador de serviço de telecomunicação que deve efetuar o pagamento à vista até o dia 20 de junho de 2006.

NOTA: Redação com vigência de 27.03.06 à 27.08.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º PELO ART. 14 DA LEI Nº 15.761, DE 28.08.06 - VIGÊNCIA 28.08.06.

Art. 4º O sujeito passivo interessado em quitar débitos com as facilidades previstas no art. 2º deve efetuar o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 28 de abril de 2006, exceto para o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, que deve efetuar o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 22 de dezembro de 2006 e para o prestador de serviço de telecomunicação que deve efetuar o pagamento à vista até o dia 20 de junho de 2006.

NOTA: Redação com vigência de 28.08.06 à 25.12.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º PELO ART. 3º DA LEI Nº 15.905, DE 26.12.06 - VIGÊNCIA 26.12.06.

Art. 4º O sujeito passivo interessado em quitar débitos com as facilidades previstas nos arts. 2º e 2º-A, conforme o caso, deve efetuar o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 28 de abril de 2006, exceto para :

I - o prestador de serviço de telecomunicação que deve efetuar o pagamento à vista até o dia 20 de junho de 2006;

II - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro e para o industrial dos produtos de couro de origem animal, classificados nos Capítulos 41 a 43 da NBM/SH, que devem efetuar o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 27 de dezembro de 2006.

Nota: O art. 1º do Decreto nº 6.586, de 11 de janeiro de 2007, prorrogou para 29 de janeiro de 2007 o prazo para pagamento à vista ou da primeira parcela do crédito tributário previsto no inciso II do art. 4º.

Art. 5º O crédito tributário favorecido pode ser:

I - pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da 1ª (primeira) parcela que tem valor diferenciado, observados os seguintes limites:

a) 180 (cento e oitenta) parcelas para o:

1. industrial e o atacadista de produto farmacêutico de uso humano, classificado nos capítulos 29 e 30 da NBM/SH;
2. industrial moageiro de trigo e fabricante de produtos dele derivados;
3. fabricante, importador e concessionário de veículos automotores;
4. produtor de algodão e suas cooperativas;
5. industrial no setor sucroalcooleiro.

ACRESCIDO O ITEM 6 À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 5º PELO ART. 3º DA LEI Nº 15.905, DE 26.12.06 - VIGÊNCIA 26.12.06.

6. prestador do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro;

b) 60 (sessenta) parcelas para o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro;

NOTA: Redação com vigência de 15.01.06 à 25.12.06.

CONFERIDA NOVA A ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 5º PELO ART. 3º DA LEI Nº 15.905, DE 26.12.06 - VIGÊNCIA 26.12.06.

b) 60 (sessenta) parcelas para o industrial dos produtos de couro de origem animal, classificados nos Capítulos 41 a 43 da NBM/SH;

II - liquidado com:

a) pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual;

b) crédito acumulado de ICMS, próprio ou recebido de terceiros em transferência, nos termos previstos na legislação tributária e observado o disposto no parágrafo único, para liquidação à vista;

1. do total do crédito tributário;

2. da primeira parcela;

NOTA: Redação com vigência 15.01.06 à 26.03.06.

REVOGADO O ITEM 2 DA ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 5º pelo art. 6º da LEI nº 15.613, de 24.03.06. vigência: 27.03.06.

2. revogado;

3. do remanescente do crédito tributário parcelado, na situação do § 1º do art. 9º desta Lei;

4. de antecipação de no mínimo 12 (doze) parcelas;

c) crédito de ICMS oriundo de Cheque Moradia.

Parágrafo único. Para utilização do crédito acumulado de ICMS, o interessado deve contribuir para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF – GO, no percentual de 3% (três por cento) do crédito utilizado.

NOTA: Redação com vigência 15.01.06 à 26.03.06.

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º pelo art. 6º da LEI nº 15.613, de 24.03.06. vigência: 27.03.06.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 6º A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas.

§ 1º O percentual previsto na Tabela Anexo Único desta Lei fica substituído pelo percentual previsto no inciso I do art. 2º, para o parcelamento de crédito tributário favorecido cujo vencimento da última parcela não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2006.

§ 2º O sujeito passivo perde o direito, exclusivamente no mês da ocorrência, à prerrogativa mencionada no § 1º, sem prejuízo do disposto no art. 13, se o pagamento de qualquer das parcelas ocorrer após a data do respectivo vencimento.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 6º pelo art. 1º da LEI nº 15.613, de 24.03.06. vigência: 24.01.06

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado, cujo número de parcelas ultrapasse 60 (sessenta), a redução da multa e dos juros de mora deve corresponder ao percentual fixo de 73% (setenta e três por cento).

Art. 7º Sobre o crédito tributário favorecido incidem juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária fixada:

I - para as parcelas cujo vencimento ocorra até 31 de dezembro 2010, em 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês;

II - para cada biênio subsequente ou fração, pela média da atualização monetária calculada a partir das últimas 24 (vinte e quatro) publicações do IGP-DI ou do índice que o vier substituir.

§ 1º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Para o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, o valor da primeira parcela deve corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário favorecido.

NOTA: Redação com vigência de 15.01.06 à 27.08.06.

REVOGADO O § 2º DO ART. 7º PELO ART. 16 dA LEI Nº 15.761, DE 28.08.06 - VIGÊNCIA 28.08.06.

§ 2º Revogado.

§ 3º A utilização do índice de atualização monetária estabelecido no caput é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º Os coeficientes que multiplicados pelo valor do crédito tributário favorecido resultem o valor fixo das parcelas, obtidos mediante a aplicação da fórmula abaixo, devem ser objeto de divulgação em ato do Secretário da Fazenda, nos meses de janeiro de 2006 e de cada biênio:

$$\frac{(0,005 + \text{correção}) \times (1,005 + \text{correção})^{n-1}}{(1,005 + \text{correção})^{n-1} - 1}$$

Sendo: n = número de parcela.

Art. 8º A adesão aos benefícios de que trata esta Lei:

I - exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único. A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 9º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor previsto no inciso I do caput do art. 2º, desde que o parcelamento não esteja extinto.

§ 2º Na hipótese de haver dilação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o mês correspondente ao 60º (sexagésimo) ou 180º (centésimo octogésimo) mês, conforme o caso, contados do mês de vigência desta Lei.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 11. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12. Na hipótese de débito ajuizado, devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual, juntamente com a liquidação à vista ou da 1ª (primeira) parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido, ficando dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 13. O parcelamento fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios previstos nesta Lei a partir da extinção, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não.

§ 1º Fica, também, automaticamente extinto o parcelamento se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento de 3 (três) meses sucessivos ou não do ICMS lançado em livro próprio, cujo fato gerador:

I – tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento;

II - objeto de parcelamento anterior, tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Extinto o parcelamento o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 14 Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de janeiro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de janeiro de 2006, 118º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Paulo Félix de Souza Loureiro

(D.O. de 24-01-2006) - Suplemento

#### TABELA ANEXO ÚNICO

NOTA: Redação com vigência 15.01.06 à 23.01.06.

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS											
Fórmula para cálculo do percentual de redução da multa e dos juros de mora - até 60 parcelas.											$\text{RED} = \frac{120 - (N - 2)}{198} \times (N - 1)$
Fórmula para cálculo do percentual de redução da multa e dos juros de mora - mais de 60 parcelas.											$\text{RED} = \frac{108}{88 \times (N - 1)}$
N	RED		N	RED		N	RED		N	RED	
1	98,0000		37	82,5455		73	73,3636		109	55,5455	
2	97,3939		38	82,3030		74	72,8687		110	55,0505	
3	96,7980		39	82,0707		75	72,3737		111	54,5556	
4	96,2121		40	81,8485		76	71,8788		112	54,0606	
5	95,6364		41	81,6364		77	71,3838		113	53,5657	
6	95,0707		42	81,4343		78	70,8889		114	53,0707	
7	94,5152		43	81,2424		79	70,3939		115	52,5758	
											34,7576

8	93,9697		44	81,0606		80	69,8990		116	52,0808		152	34,2626
9	93,4343		45	80,8889		81	69,4040		117	51,5859		153	33,7677
10	92,9091		46	80,7273		82	68,9091		118	51,0909		154	33,2727
11	92,3939		47	80,5758		83	68,4141		119	50,5960		155	32,7778
12	91,8889		48	80,4343		84	67,9192		120	50,1010		156	32,2828
13	91,3939		49	80,3030		85	67,4242		121	49,6061		157	31,7879
14	90,9091		50	80,1818		86	66,9293		122	49,1111		158	31,2929
15	90,4343		51	80,0707		87	66,4343		123	48,6162		159	30,7980
16	89,9697		52	79,9697		88	65,9394		124	48,1212		160	30,3030
17	89,5152		53	79,8788		89	65,4444		125	47,6263		161	29,8081
18	89,0707		54	79,7980		90	64,9495		126	47,1313		162	29,3131
19	88,6364		55	79,7273		91	64,4545		127	46,6364		163	28,8182
20	88,2121		56	79,6667		92	63,9596		128	46,1414		164	28,3232
21	87,7980		57	79,6162		93	63,4646		129	45,6465		165	27,8283
22	87,3939		58	79,5758		94	62,9697		130	45,1515		166	27,3333
23	87,0000		59	79,5455		95	62,4747		131	44,6566		167	26,8384
24	86,6162		60	79,5253		96	61,9798		132	44,1616		168	26,3434
25	86,2424		61	79,3030		97	61,4848		133	43,6667		169	25,8485
26	85,8788		62	78,8081		98	60,9899		134	43,1717		170	25,3535
27	85,5253		63	78,3131		99	60,4949		135	42,6768		171	24,8586
28	85,1818		64	77,8182		100	60,0000		136	42,1818		172	24,3636
29	84,8485		65	77,3232		101	59,5051		137	41,6869		173	23,8687
30	84,5253		66	76,8283		102	59,0101		138	41,1919		174	23,3737
31	84,2121		67	76,3333		103	58,5152		139	40,6970		175	22,8788
32	83,9091		68	75,8384		104	58,0202		140	40,2020		176	22,3838
33	83,6162		69	75,3434		105	57,5253		141	39,7071		177	21,8889
34	83,3333		70	74,8485		106	57,0303		142	39,2121		178	21,3939
35	83,0606		71	74,3535		107	56,5354		143	38,7172		179	20,8990
36	82,7980		72	73,8586		108	56,0404		144	38,2222		180	20,4040

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ANEXO ÚNICO PELO ART. 2º da LEI nº 15.613, de 24.01.06. vigência: 24.01.06

#### ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS													
Fórmula para cálculo do percentual de redução da multa e dos juros de mora - até 60 parcelas.													$\frac{120 - (N - 2)}{198} \times (N - 1)$
N	RED		N	RED		N	RED		N	RED		N	RED
1	98,0000		13	91,3939		25	86,2424		37	82,5455		49	80,3030
2	97,3939		14	90,9091		26	85,8788		38	82,3030		50	80,1818
3	96,7980		15	90,4343		27	85,5253		39	82,0707		51	80,0707
4	96,2121		16	89,9697		28	85,1818		40	81,8485		52	79,9697
5	95,6364		17	89,5152		29	84,8485		41	81,6364		53	79,8788
6	95,0707		18	89,0707		30	84,5253		42	81,4343		54	79,7980
7	94,5152		19	88,6364		31	84,2121		43	81,2424		55	79,7273
8	93,9697		20	88,2121		32	83,9091		44	81,0606		56	79,6667
9	93,4343		21	87,7980		33	83,6162		45	80,8889		57	79,6162
10	92,9091		22	87,3939		34	83,3333		46	80,7273		58	79,5758
11	92,3939		23	87,0000		35	83,0606		47	80,5758		59	79,5455
12	91,8889		24	86,6162		36	82,7980		48	80,4343		60	79,5253

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24-01-2006-Suplemento.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Fundo de Modernização da Administração Fazendária Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias